



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.721676/2014-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.802 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente PEDRO BATISTA FREIRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA e GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES.

Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento com ciência em 09/05/2014, fls. 51. O recurso voluntário foi interposto em 22/07/2015, fls. 117, contra decisão de primeira instância que julgou o lançamento procedente, com ciência em 18/06/2015, fls. 115. Segue transcrição da ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS SÓCIO DA FONTE PAGADORA.

A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-gerente da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido. Créditos pendentes de recolhimento em razão de parcelamento ainda não quitado não podem ser compensados na declaração de ajuste.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Pressupostos de admissibilidade

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. O prazo para a interposição se iniciou em 19/06/2015; portanto, seu termo final foi o dia 20/07/2015 (primeiro dia útil após o dia 19/07/2015).

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes